RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.949 - SP (2019/0064161-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	BOARD COMPANY SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
OUTRO NOME	:	CONFECÇÕES INDAIAPONTO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ROBERTO MARCONDES - SP052694
		RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 2º, §3º, E 8º, §2º, DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF3 assim ementado (fl. 287):

> EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.
> 1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
> 2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar na 118/05).
> 3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar n° 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
> 4. Apelação da embargante provida. Apelação da União Federal prejudicada.

Embargos de declaração rejeitados.

A recorrente alega violação dos arts. 2º, §3º, e 8º, §2º, da LEF, sob os seguintes argumentos: a) trata-se, no caso, de lançamento por homologação, cujo prazo decenal já encontra-se pacificado em nossa jurisprudência; b) ao considerar que somente o art. 174 do CTN pode regular sobre os casos de interrupção da prescrição, o acórdão recorrido negou vigência aos dispositivos legais indicados; c) a interrupção do prazo prescricional se deu com o despacho que determinou a citação; d) quando da edição da LEF, em 1980, era vigente a Emenda Constitucional n° 1/69 à Carta de 1967, que não exigia lei complementar para disciplina das normas gerais relativas à prescrição; e) o mesmo se diga quanto ao CTN, editado como lei ordinária, que não obstante recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1967 e EC nº 1/69, particularmente quanto à prescrição, revestia-se da natureza de mera lei ordinária; f) a LEF poderia, sim, validamente, revogar o CTN quanto às normas que regem a prescrição, donde não haver falar-se em preponderância da lei complementar sobre a lei ordinária; g) as normas sobre

prescrição constantes nos arts. 2º, §3º, e 8º, §2º, da LEF, que estabelecem suspensão e interrupção do prazo prescricional respectivamente, devem ser aplicadas no referente ao crédito tributário, não havendo qualquer impedimento à respeito, nem mesmo pelo constante no art. 174 do CTN; h) uma vez considerado homologado o lançamento no prazo de 5 anos, inicia-se o prazo prescricional de mais 5 anos para a Fazenda propor a execução fiscal, portanto, declarado o tributo em 2003, o prazo decenal passaria a fluir a partir de então, tendo a União o prazo decenal para propor a execução; i) no que concerne à citação, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 333.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

No que diz respeito aos arts. 2º, §3º, e 8º, §2º, da LEF (e às teses a eles vinculadas), verifica-se que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 211/STJ.

Ademais, no que diz respeito à alegação de ofensa aos referidos artigos, a pretensão também é inadmissível porque a recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido segundo os quais: a) a "constituição definitiva" (art. 174 do CTN) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte; b) o prazo prescricional da COFINS é regulado pelo CTN (5 anos), sendo inaplicável o art. 46 da Lei 8212/1991, pois a obrigação, no caso, é tributária, tratando-se de matéria objeto de jurisprudência dominante no STJ; c) a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a Declaração de Rendimentos mencionada na CDA, cujos vencimentos ocorreram entre 7/2/1997 e 9/1/1998, sendo que nenhuma causa de interrupção do lapso extintivo foi validamente produzida; d) o art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN fixa como causa interruptiva da prescrição o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", sendo que, no caso, o despacho em questão é posterior ao prazo prescricional. Essa situação enseja a aplicação da Súmula 283/STF.

Por fim, acrescenta-se que, no caso dos autos, a recorrente apresentou argumentos genéricos, vagos a respeito da suposta ofensa aos artigos indicados, e que se encontram dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido, situação que não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator